



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI – PLV 45 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1424 /2007

EM 09 / 08 / 2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	_____
ACEITO EM	/	/2007	_____
APROVADO EM	/	/2007	_____
REJEITADO EM	/	/2007	_____
ARQUIVO			_____

Projeto de Lei

“Torna obrigatório o envio a Câmara Municipal, pelo Executivo Municipal, de cópias das planilhas de custos apresentadas concessionárias do serviço de transporte coletivo”.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, obrigado a encaminhar ao Legislativo no prazo de até 24(vinte e quatro) horas de seu protocolo no setor competente da prefeitura cópias das planilhas de custos apresentadas pelas concessionárias do serviço de transporte coletivo do município do Rio Grande.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de agosto de 2007.


Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO
_____ Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....1424/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 08 de OUTUBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º 1934.2007

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. N.º 1.424 – PLV 45 – Ver. Cláudio Costa – PT

Nesta Consultoria para exame e Parecer o processo epigrafado do Ver. Cláudio Costa-PT, com a seguinte ementa: *” Torna obrigatório o envio a Câmara Municipal, pelo Executivo Municipal, de cópias das planilhas de custos apresentadas concessionárias do serviço de transporte coletivo”.*

Passamos ao exame.

Ao análise em preliminar da redação já se pode verificar uma impropriedade relevante, qual seja, a de “obrigar” o Executivo. Toda a Lei que assim pretender esta subordinando um Poder ao Outro, o que é dedado pelo art. 2º da Lei Maior, assim como, CE e LOM. Poderia o projeto, iniciar por exemplo, dizendo: **“Art. 1º Será encaminhado ao Legislativo...”**, e não “Fica o Executivo Municipal, obrigado a”.

Quanto aos aspectos de ordem legal, se a extensão do Autor é quantificar a tarifa a ser cobrada dos usuários e essa atribuição está na responsabilidade privativa do Executivo, no contrato de concessão, é de ser considera a iniciativa do Proj. 45/2007 pelo Executivo, afrontosa ao princípio da Independência entre os Poderes e, portanto, inconstitucional. Não se deve esquecer que o exercício da função fiscalizadora, atribuída ao Poder Legislativo (art. 31 da Constituição Federal) não se exerce preventivamente, o que caracterizaria submissão, repita-se, de um Poder ao outro, mas posteriormente aos atos realizados. Exemplificando, se o Executivo fixar valor de tarifa que venha a ser considerada irreal, ai poderá, e deverá, o Legislativo solicitar a exibição dos documentos que a embasaram, para providências que julgar adequadas à proteção dos municípes. Assim, como redigido o projeto, julgamos **inconstitucional. S.m.j. é nossa Opinião.**

25/09/07

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO DE LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE AO EXECUTIVO A OBRIGAÇÃO DE REMETER MENSALMENTE OS GASTOS COM PUBLICIDADE, PROPAGANDA, DIVULGAÇÃO DE COMUNICADORES OFICIAIS OU PUBLICAÇÕES LEGAIS DO PODER EXECUTIVO. PROVIDÊNCIA QUE, A RIGOR, ESTABELECE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DE UM PODER A OUTRO, O QUE É INACEITÁVEL. INGERÊNCIA INDEVIDA QUE REDUNDA EM FERIMENTO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	TRIBUNAL PLENO
Nº 70007592876	PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ	PROPONENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ	REQUERIDA
EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em julgar procedente em parte a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º e de suas alíneas da Lei Municipal nº 1901/03, do Município de Butiá.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. OSVALDO STEFANELO (PRESIDENTE), DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, DES. ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ANTONIO CARLOS**



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

STANGLER PEREIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. ARAKEN DE ASSIS, DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. ANTONIO JANIR DALL'AGNOL JUNIOR, DESA. MARIA BERENICE DIAS, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. LEO LIMA, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. ARNO WERLANG, DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, DES. ALFREDO FOERSTER, E DES. SILVESTRE JASSON AYRES TORRES.

Porto Alegre, 21 de junho de 2004.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar proposta por Fernando Ruskowski Lopes, DD. Prefeito Municipal de Butiá, em face da Lei Municipal nº 1.901, de 20 de agosto



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

de 2003, que "dispõe sobre gastos com publicidade oficial por parte dos poderes executivo e legislativo municipal e regula esta atividade".

Refere a indigitada Lei (fl. 14):

"DISPÕE SOBRE GASTOS COM PUBLICIDADE OFICIAL POR PARTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E REGULA ESTA ATIVIDADE.

MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 85º, § 6º da Lei Orgânica Municipal, faço saber, que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - A publicidade e propaganda dos atos, programas, obras, serviços realizados e campanhas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Butiá, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 2º - A publicidade e propaganda dos Poderes Executivo e Legislativo de Butiá não poderá constar nomes, símbolos, cores ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, partidos políticos ou servidores do Município.

Art. 3º - Os comunicadores oficiais ou publicações legais, igualmente obedecerão os princípios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Todos os gastos com publicidade, propaganda, divulgação de comunicadores oficiais ou publicações legais do Poder Executivo de Butiá, deverão ser remetidos mensalmente, até o dia 10 do mês posterior à divulgação, para a Câmara de Vereadores com as seguintes especificações:

- a) órgão público responsável;*
- b) objetivo da publicidade ou propaganda;*
- c) veículo de comunicação utilizado;*
- d) valor total gasto com a publicidade, propaganda ou publicação legal.*



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

Art. 5º - Os gastos efetuados pelo Poder Legislativo com publicidade e propaganda, deverão ser expostos no Mural de Publicação da Câmara, até o dia 10 do mês posterior à divulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação”.

Alega o proponente (fls. 02/07), em síntese, tratar a indigitada Lei, nos seus arts. 1º, 2º e 3º, de matéria já disciplinada no §1º, do art. 37 da CF, sendo, pois, inócuos. De outra banda, quanto ao art. 4º, determina dever o Executivo proceder na remessa mensal de relatórios referentes a todos os atos e gastos realizados com publicidade. Pondera que o juízo de conveniência e oportunidade acerca da publicidade dos atos do Executivo são atos de administração, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inc. VII, do art. 82, da Constituição Estadual, sendo, pois, inconstitucional tal norma. Além disso, narra não se extrair da função fiscalizadora do Poder Legislativo e nem do princípio da publicidade dos atos da Administração a obrigação imposta, ou forma e meio de o Executivo prestar contas, dizendo, igualmente, contrariar a lei o princípio da independência e harmonia dos Poderes, caracterizando verdadeira forma de subordinação do Executivo ao Legislativo. Narra interferência da Lei na organização e funcionamento dos serviços e órgãos municipais, exigindo elevadas despesas para sua execução e, citando os arts. 8º, 10, 19, caput, 61, I, 70 e 82, VII, todos da Constituição Estadual, requer a procedência da ação direta de inconstitucionalidade. Junta documentos (fls. 08/14).

A liminar restou deferida, em parte, para suspender os efeitos do art. 4º, e suas alíneas, conforme decisão de fls. 17/20.



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 29/35) requereu: a) a reconsideração da decisão que deferiu a liminar; b) ao final, a improcedência do pedido. De acordo com despacho de fl. 37, a decisão liminar restou mantida.

Conforme certidão de fl. 37, *"em 05 de dezembro de 2003 decorreu o prazo da nota de expediente nº 051/2003, em 09 de dezembro de 2003, transcorreu o prazo do ofício 2637/03 sem interposição de qualquer recurso, quanto à concessão da liminar. Certifico, ainda, que em 3 de fevereiro de 2004, decorreu o prazo para a Câmara Municipal prestar as informações"*.

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça (fls. 39/45) opinou pela improcedência da presente Adin.

É o relatório.

VOTO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR)

Procede a presente ação direta de inconstitucionalidade, em parte.

Prefacialmente reproduzo a decisão na qual deferi, em parte, liminar para suspender os efeitos do art. 4º, e suas alíneas, da Lei Municipal em tela:



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

“Inicialmente, conforme se depreende da argumentação do proponente, embora postule a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da Lei Municipal nº 1.901/2003, até o julgamento do mérito, sua insurgência, de fato, se refere aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, da indigitada lei, os quais foram citados expressamente (fl. 03). De fato, o art. 5º diz respeito apenas ao Poder Legislativo Municipal.

Dito isso, defiro em parte a liminar requerida.

Em relação aos arts. 1º, 2º e 3º, não versam, em princípio, sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visto não dispõem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, mas sim sobre o disciplinamento da publicidade de atos oficiais.

Merece deferimento a liminar pleiteada, no entanto, relativamente ao art. 4º, e suas alíneas.

Nesse particular, merece referência a ADIN nº 2.472-8 RS, de relatoria do eminente Min. Mauricio Corrêa, na qual, à unanimidade, foi deferida suspensão de arts. da Lei Estadual nº 11.601/2001. No citado julgamento (j. 13-03-2002) o e. STF ofereceu um “norte”, que pode muito bem ser seguido no presente caso concreto.

Efetivamente, ao analisar dispositivo muito semelhante ao art. 4º, da Lei Municipal nº 1.901/2003, referiu o Min. Mauricio Correa, na ementa da ADIN acima citada: “Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (...), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional”.

Guardadas as particularidades do caso concreto, bem como o âmbito de abrangência, o julgado do STF aponta a inconstitucionalidade de disposições legais análogas ao art. 4º da Lei Municipal em comento, não só pelos motivos expostos na decisão citada (do STF), mas também porque a efetivação de seu comando, em princípio, parece extrapolar o poder fiscalizador do Legislativo Municipal, além de trazer uma



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

indevida subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, malferindo-se, pois, ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes, em face da determinação de que “todos os gastos com publicidade, propaganda, divulgação de comunicadores oficiais ou publicações legais do Poder Executivo de Butiá, deverão ser remetidos mensalmente, até o dia 10 do mês posterior à divulgação, para a Câmara de Vereadores ...”. (grifei)

Nesse sentido, observadas as particularidades do processo em comento, cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE CÓPIA DE DECRETOS E REGULAMENTOS EDITADOS PELO PODER EXECUTIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL. A RIGOR, TAL PROVIDÊNCIA ESTABELECE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DE UM PODER A OUTRO, O QUE É INACEITÁVEL. INGERÊNCIA INDEVIDA QUE REDUNDA EM FERIMENTO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. (11FLS.) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002832376, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 05/11/2001).

Deste modo, tendo igualmente em vista eventual responsabilização do Chefe do Executivo pelo não-cumprimento do comando legal, prudente o deferimento, em parte, da liminar pleiteada, com o que suspendo os efeitos do art. 4º, e suas alíneas, da Lei Municipal nº 1.901, de 20 de agosto de 2003, do Município de Butiá.

Comunique-se.”

Penso que a procedência, em parte, da presente Adin se impõe, no que tange ao art. 4º, e suas alíneas, da Lei Municipal nº 1.901, de 20 de agosto de 2003, do Município de Butiá.

Tal dispositivo dispõe que:

“Art. 4º - Todos os gastos com publicidade, propaganda, divulgação de comunicadores oficiais ou publicações legais do Poder Executivo de Butiá, deverão ser remetidos mensalmente, até o dia 10 do mês posterior à divulgação, para a Câmara de Vereadores com as seguintes especificações:

a) órgão público responsável;



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

- b) objetivo da publicidade ou propaganda;*
- c) veículo de comunicação utilizado;*
- d) valor total gasto com a publicidade, propaganda ou publicação legal."*

Prefacialmente, deve ser ressaltado que não se está, aqui, afastando o salutar poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre o Executivo. Aliás, a "atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito, observando-se que só por voto de dois terços de seus membros pode ela rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas competente" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, de José Afonso da Silva, Malheiros Editores, 9ª Ed. Pág. 551).

No caso em tela, no entanto, penso não se estar diante de tal poder, mormente pelo excesso, na medida em que o art. 71, da Carta Estadual prevê que "O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente. (...) § 2º - O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições". Ora, em que pese o texto da norma referir-se à publicidade, propaganda, divulgação e publicações, e não diretamente à prestação de contas, é evidente a característica dessa última, tanto que determina ("... deverão ser remetidos mensalmente



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

...) sejam fornecidos à Câmara Municipal os **gastos** com publicidade, propaganda, divulgação de comunicadores oficiais ou publicações legais do Poder Executivo, mensalmente, até o dia 10 do mês posterior à divulgação. E **gastos** são parte da prestação de contas a que está obrigado o Prefeito Municipal, anualmente (art. 82, XII, CE), e não de mês a mês como pretende o dispositivo.

Ressalte-se ainda, e com especial ênfase, que o art. 24, da Carta Estadual, em seu inciso III, dispõe que anualmente será publicado no Diário Oficial do Estado "*relatório pormenorizado das despesas realizadas, na área de comunicação, especialmente em propaganda e publicidade*" ("Art. 24 - Será publicado no Diário Oficial do Estado, em observância aos princípios estabelecidos no art. 19, além de outros atos, o seguinte: (...)

III - *anualmente, relatório pormenorizado das despesas mensais realizadas pelo Estado e pelas entidades da administração indireta na área de comunicação, especialmente em propaganda e publicidade*"), o que, pelo princípio da simetria, deve ser obedecido pelos municípios.

Deste modo, mesmo que o objetivo seja a fiscalização da atividade executiva (o que se insere nas atribuições da Câmara de Vereadores), o ato normativo extrapolou os limites da razoabilidade, gerando, inclusive, dificuldades operacionais à Administração, que, segundo consigna o proponente (fl. 06), "*terá de desviar servidores, das suas atribuições legais, para realização dos trabalhos necessários à seleção e remessa dos materiais solicitados*". Ou seja, sob tal ótica, o Legislativo Municipal, ao impor obrigação ao Executivo no sentido da remessa de gastos realizados com publicidade, propaganda,



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

divulgação de comunicadores oficiais ou publicações legais do Poder Executivo, terminou, por via oblíqua, criando atribuições ao Poder Executivo e, com isso, determinando a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere em área de atuação exclusiva do Administrador (art. 82, VII, da CE).

De mais a mais, se o objetivo é "fiscalizar" o Poder Público, e parece ser este o caso, não vislumbro necessidade do dispositivo legal em tela, pois a prestação de contas do Chefe do Executivo já tem suas formas previstas constitucionalmente. Assim, a permanência de tal norma, a rigor, significará, tão-somente, uma forma de subordinação de um Poder pelo outro.

Deste modo, em que pese a existência de respeitáveis posicionamentos em contrário, creio estar-se diante, com o art. 4º, e suas alíneas, da Lei Municipal em tela, de exigência no mínimo desproporcional e desarrazoada (art. 19, da CE) imposta ao Chefe do Poder Executivo, e mesmo pelo exagero dos objetivos visados, pois se é certo que têm as Câmaras Municipais o controle externo do Executivo, este há de ser exercido segundo o sistema positivo constitucional, sem que tal signifique qualquer tipo de subordinação, o que acarretaria ofensa à independência e harmonia entre os Poderes (arts. 8º e 10, da CE).

Por tais razões, o voto é pela procedência, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade, decretando-se a inconstitucionalidade do art. 4º, e alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Municipal nº 1.901/2003, de 20 de agosto de 2003, do Município de Butiá.

É o voto.



AGE
Nº 70007592876
2003/CÍVEL

**TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM
O RELATOR.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70007592876,
DE PORTO ALEGRE: “À UNANIMIDADE, JULGARAM
PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, DECLARANDO A
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º E DE SUAS ALÍNEAS DA
LEI MUNICIPAL Nº 1901/03, DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ”.

ntp



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1424/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) KAMPF.....

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de AGOSTO de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)